

RESOLUÇÃO N.TC-04/1985

Regulamenta, no Tribunal de Contas, o instituto do acesso e dá outras providências.

[Vide Resolução N. TC-06/1985](#)

[Vide Resolução N. TC-02/1987](#)

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 81, § 1º da Constituição Estadual e 28, VI, da Lei nº 5.565, de 29 de junho de 1979, combinado com os arts. 58 e 59, da Lei nº 4.425, de 16 de fevereiro de 1970 (nova redação da Lei nº 6.400, de 17 de agosto de 1984),

R E S O L V E:

Art. 1º - O funcionário estável, integrante do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, que satisfizer os requisitos de habilitação e qualificação necessárias, previstas em lei e regulamento, poderá ter acesso a cargo de denominação diversa ou mais elevado (Lei nº 4.425/70, arts. 58 e 59; Lei nº 6.400/84, art. 2º).

Art. 2º - São condições para o acesso:

I - a prova da qualificação profissional correspondente (Lei nº 5.441/78; Lei nº 5.847/80, art. 2º; Lei nº 5.987/81, art. 1º, e Lei nº 6.220/83, art. 5º);

II - a comprovação de Habilitação para o exercício do novo cargo, apurada em prova de seleção;

III - aprovação em curso de treinamento quando programado;

§ 1º - É dispensada a qualificação profissional quando o exercício da profissão não for regulado em lei federal.

Art. 3º - Compete à Diretoria de Administração:

- a) elaborar os editais e instruções especiais para o acesso, os quais deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis;
- b) publicar a relação das vagas;
- c) publicar relação dos candidatos concorrentes ao acesso com inscrições aprovadas;
- d) decidir, em primeira instância, questões relativas à inscrição;
- e) publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 4º - O Presidente do Tribunal de Contas designará a Comissão examinadora que organizará, realizará e julgará as provas de seleção para o acesso.

§ 1º - Na realização das provas de seleção serão atribuídas notas variáveis de zero (0) a cem (100), considerando-se aprovado o candidato que tenha obtido nota não inferior a quarenta (40) e média mínima de cinquenta (50).

§ 2º - A média geral global será a média ponderada das notas alcançadas nas provas, observados os pesos estabelecidos em Resolução específica que trata dos Programas dos Concursos de Acesso do Tribunal de Contas.

Art. 5º - As vagas reservadas ao acesso serão apuradas anualmente.

§ 1º - Apuradas as vagas, será aberta, por edital, inscrição para o acesso, pelo prazo de dez dias.

§ 2º - Da denegação de inscrição cabe recurso ao Presidente do Tribunal de Contas e da decisão deste ao Plenário, em ambos os casos pelo prazo de cinco dias.

Art. 6º - O Provimento por acesso obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados na prova de seleção.

Parágrafo único - Ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente:

I - o que ocupar, há mais tempo, o nível mais elevado da categoria funcional a que pertencer;

II- o que tiver maior tempo de efetivo exercício no Tribunal de Contas;

III - o que tiver maior tempo de efetivo serviço prestado ao Estado;

IV - o que tiver maior tempo de efetivo serviço prestado à administração pública geral;

V - o que for mais idoso.

Art. 7º - Os candidatos aprovados, mas não classificados, não terão direito a qualquer posterior aproveitamento com base na prova já realizada.

Art. 8º - Provido o cargo por acesso, o funcionário passará a perceber, independente de termo de posse, os vencimentos correspondentes ao nível do novo cargo.

Parágrafo único - Se o valor do nível de que trata este artigo for menor do que aquele em que estiver o funcionário até a época do seu deslocamento, a este será assegurada a percepção dos vencimentos decorrentes desse posicionamento, atualizados a cada reajuste de remuneração, até a sua absorção, por movimentação de nível ou promoção que, na nova situação, vier a beneficiá-lo.

Art. 9º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas, com recurso para o Plenário, no prazo de cinco dias.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 26.06.1985.

DIB CHEREM
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOE de 3.7.1985